



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0337.1/2019

“Altera o art. 2º da Lei nº 13.846, de 2006, que institui os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, o qual visa alterar a redação do Art. 2º da Lei nº 13.846/2006, Lei essa que institui os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado de Santa Catarina, passando da redação “O evento ocorrerá após os Jogos Abertos de Santa Catarina, e no mesmo município sede.”, para **“O evento ocorrerá, anualmente, de acordo com calendário de eventos da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE”**.

Defende o Autor da matéria em foco que o objetivo da proposição é corrigir o regramento legal e trazer maior autonomia e segurança jurídica para FESPORTE no que concerne ao planejamento e execução do calendário de eventos esportivos (fl. 03).

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (fl. 04), oportunidade em que, tendo avocado o feito, solicitei e restou aprovado o diligenciamento do Projeto de Lei em estudo a Fundação Catarinense de Esporte (fls. 05 e 06).

A FESPORTE apresentou manifestação favorável ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO



Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Nesse momento, convém ressaltar a manifestação da FESPORTE, que assim se manifestou: *“Como já aventado no parecer técnico, a imposição legal originalmente instituída inviabilizava seu cumprimento, em especial pela dificuldade nos alojamentos para os atletas (comumente escolas, já utilizadas e paralisadas no período dos JASC). Assim, a proposta de alteração de lei corrige os problemas atinentes ao caso”*. (fl. 12).

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0337.1/2019, devendo seguir seu trâmite nos termos do despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator